CONCLUSÃO

Em 10 de março de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(144/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Registro de Imóveis – Cobrança de emolumentos – Art. 290 da Lei nº 6.015/73 – Arquivamento determinado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente – Recurso administrativo previsto no art. 246 do Decreto-lei Estadual nº 3/1969 que exige a apresentação de petição válida – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Irresignação apresentada pelo interessado por intermédio de e-mail – Insuficiência – Formalidades processuais não atendidas – Parecer pelo não processamento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências instaurado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Batatais/SP, em virtude de requerimento formulado por *Luís Paulo Salgueiro.* Em síntese, o reclamante discorda dos valores cobrados a título de emolumentos para a prática de atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (art. 290 da Lei 6.015/73), e requer a devolução da quantia paga a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

maior (fl. 01/02).

A fl. 22/30, consta cópia da reclamação, de mesmo teor, formulada pelo usuário perante esta Corregedoria Geral da Justiça e seu encaminhamento à MM.ª Juíza Corregedora Permanente, para as providencias cabíveis, iniciando-se o expediente de acompanhamento perante a DICOGE (Processo nº 2019/00061883).

O Oficial registrador manifestou-se a fl. 36/101.

Nos termos da r. sentença proferida, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente entendeu pela regularidade dos valores cobrados pelo Oficial registrador a título de emolumentos, determinando o arquivamento do pedido de providência formulado (fl. 107/108).

Inconformado, o interessado *Luís Paulo Salgueiro* remeteu e-mail à 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP, apresentando as razões pelas quais discorda do entendimento da MM.ª Juíza Corregedora Permanente e requerendo, ao final, a reforma da decisão proferida, com a consequente condenação do Oficial ao pagamento de multa e restituição do décuplo da quantia indevidamente cobrada (fl. 121/150).

Além disso, remeteu e-mail à DICOGE requerendo a apreciação dos questionamentos feitos nos autos do Pedido de Providências, em relação à decisão impugnada (fl. 157/159).

Nos termos do despacho a fl. 160, a MM.ª Juíza

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

Corregedora Permanente determinou a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça.

O interessado, então, enviou novo e-mail para a Corregedoria Geral da Justiça, solicitando informações a respeito da forma de interposição de recurso e, no mais, insistindo na reforma da decisão proferida nos autos (fl. 163/165).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 175/177).

É o relatório.

Opino.

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de reclamação encaminhada por e-mail, visando apurar a regularidade dos valores cobrados pelo Oficial de Registro de Imóveis de Batatais/SP, a título de emolumentos para a prática de atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (art. 290 da Lei nº 6.015/73).

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente, não vislumbrando nenhuma irregularidade na cobrança efetuada, determinou o arquivamento do pedido de providências.

O interessado, então, enviou e-mail à MM.ª Juíza

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

Corregedora Permanente, nos autos do Pedido de Providências, e também a esta Corregedoria Geral da Justiça, apresentando suas razões de inconformismo em relação à decisão proferida (fl. 121/150, 157/159 e 163/165).

O art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/1969 prevê o direito de recurso da parte interessada ao Corregedor Geral da Justiça, contra atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes em matéria administrativa ou disciplinar, *in verbis*:

> *"Art. 246. De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".*

Como se vê, o manejo do recurso, ainda que em matéria administrativa, sujeita-se à formalidade da apresentação de petição escrita e assinada, não podendo ser substituído pela simples remessa de e-mail ao ofício judicial em que se processa o pedido de providências, tal como ocorrido no caso concreto.

Além disso, há que se observar o regime geral de interposição de recursos previsto no Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 15, que assim prevê:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

> *"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".*

O art. 1.003, § 3º, do Código de Processo Civil indica a necessidade de protocolo da petição de interposição em cartório ou em sistema de protocolo mantido pelo Tribunal de Justiça, conforme as normas de organização judiciária.

E apesar de se admitir a interposição do recurso pelo correio (art. 1.003, § 4º, CPC), é certa a necessidade de apresentação de petição que, bem por isso, não pode ser substituída por simples remessa de mensagem em correio eletrônico, seja em processo físico, seja em caso de processo eletrônico.

No caso em análise, pois, a singela remessa de e-mail, com a indicação das razões de inconformismo do interessado e requerimento de reforma da sentença proferida, não cumpre os requisitos legais para regular interposição de recurso.

Nesse cenário, há que ser mantida a decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, eis que ausente válida interposição de recurso. Em hipótese semelhante, acolhendo parecer elaborado nos autos do Processo nº 2019/101.220 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Rogério Bonini, Vossa Excelência assim decidiu:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Acompanhamento de pedido de providências instaurado a partir de reclamação encaminhada por interessado à Corregedoria Geral da Justiça – Arquivamento determinado por sentença pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não reconhecendo ato passível de sanção disciplinar – Irresignação apresentada pelo interessado nos autos por meio de e-mail – Decisão do Corregedor Permanente pela necessidade de interposição de recurso por advogado – Requerimento do interessado, no expediente de acompanhamento, pela remessa dos autos para conhecimento do recurso pelo Corregedor Geral da Justiça – Recurso administrativo do art. 246 do Decreto-lei Estadual nº 3/1969 exige a apresentação de petição válida – Autos eletrônicos que impõem petição com assinatura eletrônica certificada pelo ICP-Brasil ou cadastro nos autos – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Insuficiência, para a interposição de recurso, de envio de e-mail ao Ofício Judicial em nome do interessado – Formalidade processual necessária – Inexistência de providência quanto ao não processamento do recurso pelo Corregedor Permanente".

No mais, cumpre salientar que a sentença recorrida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

está devidamente fundamentada, razão pela qual, mesmo diante do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, não tem pertinência eventual revisão de ofício porque não configurada qualquer ilegalidade ou teratologia.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não processamento do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 31 de março de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E512.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001161-68.2019.8.26.0070

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego seguimento ao recurso administrativo.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001161-68.2019.8.26.0070 e o código 209E0A9.